



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10675.000203/2004-59  
**Recurso nº** 137.308 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 302-39.316  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** AGROMINGOS AGROP. IND. PAI DOMINGOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE  
UTILIZAÇÃO LIMITADA. ADA - ATO DECLARATÓRIO  
AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

Na forma do parágrafo terceiro do artigo 10 da IN/SRF nº  
43/1997, a comprovação das áreas de utilização limitada e de  
preservação permanente independe da apresentação do Ato  
Declaratório Ambiental (ADA) no prazo estabelecido, desde que  
o contribuinte tenha logrado evidenciar seu direito à exclusão  
destas áreas da base de cálculo do ITR por outros meios de prova.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de  
contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do  
relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 13/01/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 109.604,97, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/12/2003, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Pai Domingos" (NIRF 1.432.797-0), localizado no município de Prata – MG.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10/11), iniciou-se com a intimação de fls. 13, recepcionada em 30/09/2003 ("AR" de fls. 14), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos de prova, para comprovar os dados cadastrais informados na correspondente declaração (DIAC/DIAT), do exercício de 1999:*

*1º - Certidão atualizada do Cartório de Imóveis, para comprovar a averbação das áreas ambientais do imóvel;*

*2º - Ato Declaratório Ambiental – ADA, e*

*3º - Ficha de Vacinação do IMA e Notas Fiscais de compra de Vacinas, para comprovar o rebanho apascentado no imóvel no ano de 1998.*

*Em atendimento, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 15/16, 17, 18 e 19.*

*No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e da documentação apresentada pela contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente, como utilização limitada e como utilizada para pastagens, com 252,7 ha, 75,0 ha e 901,9 ha.*

*Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 05.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04, 06 e 07/08.*

*Cientificada do lançamento, em 30/01/2004 (documento "AR" de fls. 21), a contribuinte interessada, através de advogados e procuradores legalmente constituídos (às fls. 34), protocolou, em 02/03/2004, a impugnação de fls. 25/33. Apoiada nos documentos de fls. 36/39, 40/41, 42/66, 67, 68, 69/74, 75/78, 79, 94/95, 96, 97 e 98, alegou e requereu o seguinte, em síntese:*

- *faz um breve relato dos fatos que resultaram no presente auto de infração e defende a tempestividade da sua impugnação;*
- *há notas fiscais de aquisição de bovinos, que somam o tal de 361 cabeças adquiridas no ano de 1999, sendo que as vendas foram de 225 cabeças de gado bovino para corte, também comprovadas mediante notas fiscais. Se considerada a venda de 09 cabeças de gado bovino para corte, sem emissão de nota fiscal, chega-se assim aos números apurados na Declaração de Produtor Rural relativa ao ano de 1999, ou seja, entradas de 361 cabeças e saída de 234, cuja diferença somada ao estoque inicial de 588 cabeças, perfaz um total de 715 cabeças;*
- *de acordo com o programa de DITR da própria SRF, esse rebanho é suficiente para justificar a área servida de pastagens declarada (901,9 ha), utilizando-se o índice de lotação por zona de pecuária fixado para a região onde se situa o imóvel. De acordo com a legislação de regência, encontra-se um grau de aproveitamento superior a 80% da área total, daí a necessidade de revisão do lançamento ora contestado, com vistas a modificar a alíquota utilizada de 8,6% para 0,30%, conforme DITR/1999, conforme documentação probatória que ora apresenta;*
- *em 30/09/2000 foi elaborado um laudo técnico agrônomo realizado pelo engenheiro agrônomo Manuel P. Marques Neto (CREA 60974-D), responsável legal pela SETE – Serviços Técnicos Ltda, cujo objetivo era apurar o VTN, bem como identificar a área de preservação permanente, área de reserva legal, área de pastagem artificial e benfeitorias, que de 1999 para 2000 praticamente não sofreram alterações ou modificações;*
- *atualmente, a área que antes era formada com pastagem para criação de gado bovino, está sendo cultivada com soja, ficando prejudicada a realização de uma perícia técnica para identificação de tais áreas. Entretanto, o imóvel continua apresentando áreas não passíveis de utilização em razão da alta declividade, irregularidades do solo, erosão, dentre outras, que impossibilitam utilizar parcela da terra para qualquer tipo de atividade;*
- *a autoridade fiscal deixou de considerar todos os documentos apresentados, não reconhecendo a existência de pastagens, que constituía àquela época praticamente o total da área utilizada, o que fez elevar a valores exorbitantes o valor do ITR, mediante a aplicação da alíquota de 8,6%, quando na verdade deveria ser de 0,30%. Sequer considerou a área de reserva florestal que desde 17/09/1991 encontra-se averbada junto ao CRI de Prata – MG, constituída de 252,82 ha preservados em favor do IEF, conforme certidão anexa; ressaltando que a matrícula 1986 do CRI de Prata – MG foi encerrada, dando*

*origem em 08/11/2002 às matrículas n.ºs 9259, 9251, 9252 e 9253 em razão da desincorporação promovida pela pessoa jurídica, mas que em nada afetou a área de reserva florestal, que permaneceu sem qualquer alteração;*

- portanto, cumpriu-se rigorosamente o que determina a Lei 4771/75 (Código Florestal), de que as áreas de reserva legal precisam ser averbadas junto ao CRI competente até a data de ocorrência do fato gerador do ITR;*
- no que se refere à área de interesse ambiental de utilização limitada estimada em 75,0 ha, não é de praxe e nem exigência legal de sua averbação junto ao CRI competente, visto que a mesma é relativa à área de alto grau de declividade, com incorreções no solo, que impossibilitam qualquer atividade seja agrícola ou pecuária;*
- no que tange às áreas preservacionistas, o art. 12 e seu § 1º, da Lei 9393/96, define o que são as áreas de reserva legal e determina que devem ser averbadas para efeito do cálculo do ITR, contudo, não exige apresentação do ADA em relação às mesmas, portanto, a averbação da respectiva área junto ao CRI supre todas as exigências legais;*
- discorre sobre o cálculo do VTN tributado e da aplicação da respectiva alíquota de cálculo, nos termos da Lei 9.393/96 e Tabela de alíquotas a ela anexa, que transcreve a seguir;*
- volta a insistir na aplicação da alíquota de cálculo de 0,30% e não de 8,6%, em face do rebanho comprovado (715 cabeças de animais bovinos), suficiente para justificar a área servida de pastagens declarada (901,9 ha), apurando-se grau de utilização da terra de mais de 80%;*
- requer a não incidência da multa lançada, visto que devem ser revistos os valores apurados a título de imposto e considerados os valores já recolhidos, também não incidindo por consequência juros de mora;*
- contesta a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, visto que a mesma é calculada diariamente pelo Banco Central, como resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado, sendo que foi criada como sistema de custódia dos títulos públicos federais e sua liquidação;*
- antes da entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro já havia entendimento de que a taxa SELIC possuía natureza remuneratória, representando verdadeiro meio de remuneração do capital, transcrevendo, nesse sentido, Fábio Augusto Junqueira e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva, in Revista Dialética de Direito Tributário n.º 14, de 1996, e jurisprudência do TJMG (EDEC 000.311.616-7/01-7ª C. Civ. – Rel. Dês. Alvim Soares – J. 05/05/2003) JCTN 161 e JCTN 161.1;*
- no Direito Tributário os juros de mora devidos quando do atraso no pagamento de uma obrigação tributária possuem a forma de complemento indenizatório da obrigação principal e servem apenas*

*para apenar a mora. Portanto, os juros moratórios são entendidos como compensação ou reparação de um dano;*

*• por outro lado, a multa tem natureza de sanção e punição e incide quando da ocorrência de um ilícito legal, contratual, ou estatutário. Assim, enquanto a multa serve para punir, o juro moratório serve para recompor o patrimônio lesado pela obrigação não quitada;*

*• cita o disposto no art. 406 do Novo Código Civil e definição contida no Enunciado nº 020 (aprovado na jornada de direito civil, ocorrida em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal), para concluir que o contribuinte tem o direito à utilização de juros de mora de 1% ao mês para atualização de seus débitos, pois a taxa SELIC que a lei tenta equiparar a juros moratórios, na verdade possui natureza remuneratória, e a sua utilização para fim desobedece a regra contida nos artigos 161, § 1º do CTN e 192 § 3º da Constituição Federal;*

*• sustentando todas essas argumentações, transcreve jurisprudência do TJPR (ApCiv 0120781-8 (396) – Guarapuava – 8ª C.Civ. – Rel. Juiz Conv. Antônio Renato Strapasson – DJPR 01/07/2002), e*

*• por fim, requer que seja acatada a presente impugnação para considerar o índice de utilização do imóvel para 85,0%, não incidência dos juros de mora, visto que o valor do imposto realmente devido já foi quitado, ou que os mesmos sejam calculados em conformidade com o que dispõe o art. 404 do CC/2002 e Enunciado nº 020 da Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, ou seja, à taxa de 1% ao mês, além da desconsideração/isenção da multa proporcional, visto que a Impugnante fez o recolhimento do valor do imposto à época devida, não sendo de direito e justiça exigir a sua cobrança, visto que multa de 75% é totalmente inviável, e não condiz com a realidade econômico-financeira do Impugnante e nem de qualquer outra sociedade empresária ou cidadão brasileiro.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.*

*DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Com base no rebanho comprovado, cabe recalcular a área servida de pastagens do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização. A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação*

*mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel.*

*DA MULTA LANÇADA (75,0%) E DOS JUROS DE MORA (Taxa SELIC). Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.*

*Lançamento procedente em parte.*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do recurso por tempestivo e por atender aos requisitos legais.

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)*

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

No que se refere especificamente à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA, cabe ressaltar que as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR*

*1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.*

*2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo*

*do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.*

*3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.*

*4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

*5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.*

*6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº 668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescidos)*

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO**

**DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO**

**DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.**

*1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.*

*2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescidos)*

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Contudo, a douta maioria deste Colegiado não partilha deste meu entendimento e me acompanha, pelas conclusões, por entender que há nos autos documentos suficientes para que seja reconhecido o direito do contribuinte, quais sejam, a cópia de certidões do Registro Geral de Imóveis e laudo técnico de fls. 103 a 115.

Observe-se que a decisão de primeira instância somente glosou as áreas de preservação permanente e de reserva legal, por não ter o contribuinte apresentado o ADA:

*Assim, a glosa das áreas de utilização limitada/reserva legal e de preservação permanente (respectivamente, de 252,7 ha e 75,0 ha), declaradas de forma invertida, ocorreu exclusivamente por falta de comprovação dessa segunda exigência.*

Ocorre que naquela ano de 1999, não havia a obrigatoriedade da apresentação do ADA para o reconhecimento da isenção das referidas áreas, conforme já decidiu em diversas ocasiões este Colegiado. Senão vejamos:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: ITR – TRIBUTAÇÃO PERMANENTE – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

*A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Recurso nº 133.699, maioria, relatora Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando)*

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.*

*A comprovação da área de utilização limitada (art.10, § 3º da IN/SRF nº 43/1997), para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, independe da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no prazo estabelecido, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de outras provas documentais idôneas.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Recurso nº 133.766, maioria,  
relatora Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro)*

Assim, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008

*Marcelo Ribeiro Nogueira*  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator